

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 346, DE 2004

Altera o art. 31 da Constituição Federal para dispor sobre a prestação de contas anual das Prefeituras Municipais.

Autores: Deputado SILAS BRASILEIRO e outros

Relator: Deputado NELSON TRAD

I - RELATÓRIO

1. A Proposta de Emenda à Constituição sob exame visa, em primeiro lugar, a dar nova redação ao **§ 2º do art. 31** da Constituição Federal para determinar que o parecer prévio sobre as contas do Prefeito deverá ser emitido **até o final do exercício subsequente** e, em segundo lugar, a acrescentar o **§ 5º**, no mesmo artigo, no sentido de considerar aprovadas as contas não observado o prazo referido no **§ 2º**.

2. Na **justificação**, alega-se que o atual **§ 2º do art. 31** atribui aos **órgãos competentes** de controle externo – os Tribunais ou Conselhos de Contas dos Estados e dos Municípios, onde houver – a competência para o parecer prévio sobre as contas que o Prefeito Municipal está obrigado a prestar anualmente. A emissão de parecer técnico, que possa embasar a avaliação política pelo Poder Legislativo, não só é recomendável como prática adotada em todo o mundo e em todas as esferas do governo.

Entendem os autores da proposição:

“Trata-se, na verdade, de um enorme instrumento de poder nas mãos dos órgãos de controle externo, tendo em vista que, na maioria das vezes, sua decisão é a que permanece ao final do processo, mas o Poder Legislativo chamado como é para se pronunciar sobre os mais diversos

assuntos, não pode analisar as contas com a profundidade exigida pela importância da matéria. Daí porque o parecer, em nossa opinião, é indispensável.

.....
E o dispositivo que pretendemos alterar, embora deixe a cargo dos tribunais de contas a emissão de parecer prévio, não estipulam (sic) nenhum prazo para que isso seja feito, nem muito menos prevêem as consequências para o caso de o parecer não chegar a ser elaborado.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do Regimento Interno (arts. 32, IV, b, e 202) compete à **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania** opinar sobre a **admissibilidade de proposta de emenda à Constituição**, cuidando de verificar se foi apresentada pela **terça parte**, no mínimo, do número de Deputados (**art. 60, I**, da Constituição Federal e **art. 201, I** do RI) o que, segundo se afirma nos autos, está atendido.

Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de **intervenção federal**, de **estado de defesa** ou de **estado de sítio** (**art. 60, § 1º** da CF), circunstâncias que, por ora, não ocorrem.

Há que considerar, outrossim, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda **tendente a abolir** (**art. 60, § 4º** da CF) a **forma federativa de Estado** (inciso I), o **voto direto, secreto, universal e periódico** (inciso II), a **separação dos Poderes** (inciso III) ou os **direitos e garantias individuais** (inciso IV),

A proposta de emenda à Constituição em apreço não afronta nenhuma dessas vedações, passando pelo crivo das regras constitucionais invocadas, o que abre caminho para o curso de sua regular tramitação. Merece, todavia, alguns reparos, para aprimorar sua redação, em nome da **boa técnica legislativa**, inclusive para retificar como **art. 1º** a indicação do **artigo único**, já que haverá o **art. 2º**, determinando que a emenda constitucional entre em vigor na data de sua publicação.

Além disso, como determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, deve ser aposta, ao final do artigo alterado, a sigla (NR).

Tais acertos por certo serão empreendidos em momento oportuno.

Nessas condições, o voto é pela **admissibilidade** da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado NELSON TRAD
Relator